

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Projeto de Lei Complementar

Nº 0024-2018

Início Tramitação 24-09-2018

Ementa

Altera o art. 148 da Lei Complementar nº 15/1998, Código de Posturas do Município, que trata das estradas e caminhos públicos do Município.

Autor

Almira Ribas Girms
Prefeita Municipal

Norma _____ N.º _____

Data: _____



01
DAP

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Ofício nº. 766/2018-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 21 de setembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Ian Francisco Zanirato Salomão
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Centro
19700-000 Paraguaçu Paulista-SP

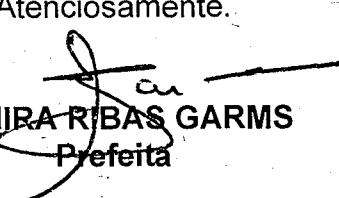
Assunto: Encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 024/2018.

Senhor Presidente:

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o referido Projeto de Lei Complementar e sua justificativa, que “Altera o art. 148 da Lei Complementar nº 15/1998, Código de Posturas do Município, que trata das estradas e caminhos públicos do Município”.

Certos da atenção de Vossa Excelência, antecipamos agradecimentos e apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo: 26-030 Data/Hora: 24/09/2018 15:05:10
Responsável: 

ARG/SPC/kes
OF



02
DTP

**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Complementar nº. 024, de 21 de setembro de 2018.

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

Encaminhamos a essa egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, que “Altera o art. 148 da Lei Complementar nº 15/1998, Código de Posturas do Município, que trata das estradas e caminhos públicos do Município”.

O art. 148 do Código de Posturas do Município tem a seguinte redação:

Art. 148. São municipais as estradas e caminhos construídos ou conservados pelo Município e situados em seu território.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no artigo, as estradas municipais obedecerão as seguintes especificações:

I - tratando-se de estradas vicinais, cinco metros de largura e quinze metros como faixa de domínio em cada margem;

II - tratando-se de caminhos, especialmente os destinados ao escoamento da produção leiteira, cinco metros de largura e cinco metros como faixa de domínio em cada margem.

De acordo com o Departamento de Agricultura e Abastecimento, a atual redação do art. 148 não deixa claro as especificações das medidas das estradas e caminhos públicos do Município, havendo dubiedade de interpretação.

No caso de **estradas vicinais**, por exemplo, pode-se interpretar que a largura total é de **35,00 m (trinta e cinco metros)**, sendo 5,00 m (cinco metros) de largura da pista e 15,00 m (quinze metros) de faixa de domínio em cada margem, somando-se as medidas. Pode-se interpretar também que a largura total é de **30,00 m (trinta metros)**, sendo 5,00 m (cinco metros) de largura da pista e 15,00 m (quinze metros) de faixa de domínio em cada margem a partir do eixo central. Essa última interpretação é a que tem sido adotada pelos proprietários lindeiros e empresas de georreferenciamento há muitos anos, nos processos de reconhecimento de limite.

A nova redação do art. 148, conforme consta desta propositura, deixa claro que o ponto de partida para a especificação das medidas das estradas e caminhos públicos do Município é o **eixo central da pista de rolamento**:

Art. 148. São municipais as estradas e caminhos construídos ou conservados pelo Município e situados em seu território.

§ 1º As estradas municipais obedecerão às seguintes especificações:

I – estradas ou rodovias vicinais:

a) pista de rolamento de 5,00 m (cinco metros) de largura;



03
DP

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

b) faixas de domínio de 15,00 m (quinze metros) de largura em cada margem a partir do eixo central da pista de rolamento;

II – caminhos:

a) pista de rolamento de 5,00 m (cinco metros) de largura;

b) faixas de domínio de 7,50 m (sete metros e cinquenta centímetros) de largura em cada margem a partir do eixo central da pista de rolamento.

§ 2º Para fins desta seção, adotam-se as seguintes definições:

a) estrada ou rodovia vicinal: estrada local, com superfície de rolamento sem revestimento ou em revestimento primário ou superior, destinada principalmente a dar acesso a propriedades lindeiras;

b) caminho: caminho que liga povoações relativamente pequenas e próximas, destinado especialmente ao escoamento da produção agropecuária;

c) pista de rolamento: área destinada ao tráfego de veículos nas estradas ou caminhos;

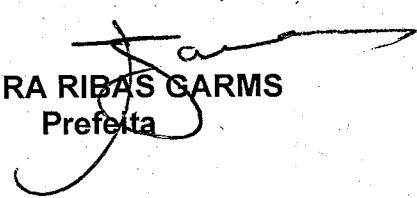
d) faixa de domínio: faixa de terreno desapropriada para a construção da estrada, geralmente limitada pelas cercas das propriedades rurais;

e) eixo central da pista de rolamento: linha que representa o centro da pista de rolamento da estrada ou caminho.

Com essa alteração, ficam estabelecidas, definitivamente, com interpretação única, quais são as especificações das estradas e caminhos públicos do Município.

Assim sendo, solicitamos os bons préstimos de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores na apreciação e votação desta propositura.

Atenciosamente.


ALMIRA RIBAS GIRMS
Prefeita



04
10AP

**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 024, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018

Altera o art. 148 da Lei Complementar nº 15/1998, Código de Posturas do Município, que trata das estradas e caminhos públicos do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

Art. 1º Fica alterado o art. 148 da Lei Complementar nº 15, de 8 de dezembro de 1998, Código de Posturas do Município, que trata das estradas e caminhos públicos do Município:

"Art. 148. São municipais as estradas e caminhos construídos ou conservados pelo Município e situados em seu território.

§ 1º As estradas municipais obedecerão às seguintes especificações:

I – estradas ou rodovias vicinais:

- a) pista de rolamento de 5,00 m (cinco metros) de largura;
- b) faixas de domínio de 15,00 m (quinze metros) de largura em cada margem a partir do eixo central da estrada;

II – caminhos:

- a) pista de rolamento de 5,00 m (cinco metros) de largura;
- b) faixas de domínio de 7,50 m (sete metros e cinquenta centímetros) de largura em cada margem a partir do eixo central do caminho.

§ 2º Para fins desta seção, adotam-se as seguintes definições:

a) *estrada ou rodovia vicinal: estrada local, com superfície de rolamento sem revestimento ou em revestimento primário ou superior, destinada principalmente a dar acesso a propriedades lideiras;*

b) *caminho: caminho que liga povoações relativamente pequenas e próximas, destinado especialmente ao escoamento da produção agropecuária;*

c) *pista de rolamento: área destinada ao tráfego de veículos nas estradas ou caminhos;*

d) *faixa de domínio: faixa de terreno desapropriada para a construção da estrada ou caminho, geralmente limitada pelas cercas das propriedades rurais;*

e) *eixo central da estrada ou caminho: linha que representa o centro da estrada ou caminho." (NR)*



05
Dn

**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 21 de setembro de 2018 Fls. 2 de 2

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 21 de setembro de 2018.


ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita

ARG/SPC/ammm
PLC



06
07

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

**CÓDIGO DE POSTURAS
DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA**

LEI COMPLEMENTAR Nº. 15, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1998.

(Atualizada até a última alteração promovida pela Lei Complementar nº. 230, de 10/08/2018)

O.F.
D.P.

LEI COMPLEMENTAR Nº. 15, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1998.

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei.

TÍTULO I

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Código dispõe sobre as medidas de polícia administrativa do Município no que se refere a higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, além da necessária relação entre o poder público local e os municípios.

Art. 2º. Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais incumbem velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 3º. Constitui infração passível de penalidade o ato ou omissão que contrarie as disposições deste Código, de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 4º. Infrator é todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática de infração, bem como os responsáveis pela execução das leis que, tendo conhecimento do fato, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º. A Penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária, através de multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º. A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular, não for paga no prazo legal.

§ 1º. A multa não paga no prazo será inscrita em dívida ativa, acrescida de correção monetária e juros moratórios.

§ 2º. Qualquer infrator ou contribuinte em débito com o Município não poderá receber qualquer crédito que porventura tiver com o Município, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, carta convite, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º As infrações ao disposto neste Código classificam-se em:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - graves, aquelas em que seja verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas, aquelas em que for verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

§ 1º Salvo as infrações, cujas penalidades estão previstas no dispor de cada capítulo em particular, as demais serão passíveis de multas, de acordo com os seguintes valores:

I - R\$ 100,00 (cem reais), nas infrações leves;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nas infrações graves;

III - R\$ 1.000,00 (um mil reais), nas infrações gravíssimas.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - ter o agente praticado a infração:

a) em sinal de desrespeito a qualquer ordem de agente municipal;

b) para ocultar outra infração às normas deste Código;

c) dissimuladamente, de maneira a tornar ineficaz a ação fiscalizadora de autoridade;

d) através de meio de que pudessem resultar perigo para a coletividade;

públicos mediante autorização do Município, que indicará as posições convenientes e as condições de instalação.

Art. 141. As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os cestos metálicos de lixo, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente ser instalados mediante licença prévia do Município.

Art. 142. A instalação de bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - terem sua localização aprovada pelo Município;
- II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III - não perturbarem o trânsito;
- IV - serem de fácil remoção.

Art. 143. Os estabelecimento comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras parte do passeio correspondente à testada do edifício em uma faixa correspondente à metade da largura do passeio e nunca superior a 1,00m (um metro), mediante autorização prévia do Município, recolhidas as devidas taxas.

Art. 144. A instalação de toldos nas entradas dos estabelecimentos de qualquer natureza, e que avançarem sobre o passeio público só será permitida se tiverem a altura mínima de 2,00m (dois metros).

Art. 145. Relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se de valor artístico ou cívico, e a juízo do Município.

Art. 146. A infração a qualquer disposição desta seção acarretará a imposição de multa.

Seção III - Das Estradas e Caminhos Públicos

Art. 147. As estradas e caminhos públicos a que se refere esta seção são os que se destinam ao livre trânsito público, construídos ou conservados pelo poder público.

Art. 148. São municipais as estradas e caminhos construídos ou conservados pelo Município e situados em seu território.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no artigo, as estradas municipais obedecerão as seguintes especificações:

- I - tratando-se de estradas vicinais, cinco metros de largura e quinze metros como faixa de domínio em cada margem;
- II - tratando-se de caminhos, especialmente os destinados à escoamento da produção leiteira, cinco metros de largura e cinco metros como faixa de domínio em cada margem.

Art. 149. Quando necessária a abertura, alargamento ou prolongamento de estrada, o Município providenciará acordos com os proprietários dos terrenos lindeiros, com ou sem indenização.

Parágrafo único. Não sendo possível o ajuste amigável, o Município promoverá a desapropriação por utilidade pública, nos termos da legislação em vigor.

Art. 150. Na construção de estradas municipais observar-se-ão as medidas estabelecidas no Plano Diretor do Município e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 151. Sempre que os municípios representarem ao Município sobre a conveniência de abertura ou modificação de traçado de estradas e caminhos municipais, deverão instruir a representação com memorial justificativo.

Art. 152. Para mudança, dentro dos limites de seu terreno, de qualquer estradas ou caminho público, deverá o respectivo proprietário requerer a necessária permissão ao Município, juntando ao pedido o projeto da alteração e um memorial justificativo de necessidade de vantagens.

Parágrafo Único.- Concedida a permissão, o requerente fará a modificação às suas custas, sem interrupção do trânsito, não lhe assistindo direito qualquer de indenização.

Art. 153. Os proprietários dos terrenos marginais das estradas ou caminhos públicos não poderão utilizar a faixa de domínio das estradas municipais e de áreas limítrofes ao patrimônio urbano municipal, inclusive o da sede de distritos, subdistritos e vilas, para escoamento de águas que danifiquem